



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.984 - RS (2011/0206301-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROGER DE BACCO DA ROCHA
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE VISA LIMITAR DESCONTO EM FOLHA DE SERVIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A União é parte legítima para figurar em ação na qual não se pretende a revisão de contrato de financiamento, mas sim a limitação dos descontos facultativos efetuados na folha de pagamento do servidor. Precedentes: AgRg no Ag 1.285.898/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/3/12; AgRg no REsp 1.243.423/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/5/11; REsp 1.113.576/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/11/09.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.984 - RS (2011/0206301-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROGER DE BACCO DA ROCHA
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão, assim ementada (fl. 163):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DESCONTO EM FOLHA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o pleito inicial visa redução dos descontos feitos em folha de pagamento, em decorrência de financiamentos pactuados com instituições financeiras privadas, que sequer foram incluídas no polo passivo da demanda.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.984 - RS (2011/0206301-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE VISA LIMITAR DESCONTO EM FOLHA DE SERVIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A União é parte legítima para figurar em ação na qual não se pretende a revisão de contrato de financiamento, mas sim a limitação dos descontos facultativos efetuados na folha de pagamento do servidor. Precedentes: AgRg no Ag 1.285.898/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/3/12; AgRg no REsp 1.243.423/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/5/11; REsp 1.113.576/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/11/09.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 163-165):

[...]

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte entende que a União é parte legítima para figurar em ação na qual se pretende a limitação dos descontos facultativos efetuados na folha de pagamento do servidor. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESCONTO EM FOLHA. PENSIONISTA DE MILITAR. LIMITE LEGAL DE 30%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que pensionista de militar pleiteia seja observada a limitação legal dos descontos efetuados em folha. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1285898/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO QUE VISA LIMITAR DESCONTO EM FOLHA DE SERVIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO.

1. A União é parte legítima para figurar em ação na qual não se pretende a revisão de contrato de financiamento, mas sim a limitação dos descontos facultativos efetuados na folha de pagamento do servidor. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1243423/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido (REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009, grifo nosso).

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar-lhe provimento** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0206301-0

**AgRg no
AREsp 40.984 / RS**

Número Origem: 200971020008450

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROGER DE BACCO DA ROCHA
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROGER DE BACCO DA ROCHA
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.